



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002726/2003-01
Recurso n° 173.456 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.650 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NILTON NASSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 19990, ano-calendário 1998, em decorrência de : 1) glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$5.369,10, por inclusão de parcela de imposto de tributação exclusiva (13º salário); e 2) reclassificação de isentos para tributáveis do valor de R\$43.178,18, recebido em virtude da ação trabalhista 1.295/87 movida contra o Detran-SC.

Em primeira instância o lançamento foi julgado procedente com os seguintes fundamentos, em síntese:

a) rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa da União pois somente a União tem a competência constitucional de instituir o Imposto de Renda, cabendo administrá-lo, com as atividades de arrecadação, fiscalização e tributação, fato este que não se confunde com a repartição das receitas tributárias entre esta e os entes federativos;

b) a decisão da justiça trabalhista não afeta a competência do Fisco Federal em examinar e apreciar a matéria tributária, dentro de sua esfera de competência;

c) não houve erro formal e ausência de enquadramento legal no auto de infração pois a legislação inerente a matéria em discussão foi oportunamente citada no , auto de infração e resta evidente que esta não autoriza, a dedução pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual, do imposto incidente sobre remuneração a título de décimo terceiro salário;

d) as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 56, foram extraídos do processo trabalhista 1.295/87 e correspondem ao Descanso Semanal, a Férias Simples e Férias em Dobro, Constata-se ainda que as férias não foram sequer tratadas como indenização pela decisão da justiça do trabalho, uma vez que houve o afastamento e o gozo das mesmas pelo contribuinte, conforme se pode verificar da decisão acostada aos autos, fl. 22, Portanto, estes valores não estão dentre os rendimentos especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, como isentos de tributação, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo mandamento legal;

e) não existe responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora;

f) de acordo com o art. 16, da Lei nº 8.134, de 1990, a tributação sobre o décimo terceiro salário ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário, logo, não há como o contribuinte submetê-lo a ajuste anual por meio da respectiva declaração de rendimentos; e

g) por força do caráter vinculado do lançamento, a autoridade julgadora não tem competência para afastar multa e juros previstos em lei.

Ciente da decisão de primeira instância em 21-08-2008 (fls. 116), o requerente apresentou recurso voluntário em 04-09-2008 (fls. 117), no qual reitera os argumentos da impugnação, em síntese, com os seguintes argumentos:

PRELIMINARES

1) como preliminar a ilegitimidade ativa da União, por força dos art. 150 e 157, I da Constituição de 1988, para , no presente processo exigir o imposto de renda, o que é reforçado pelo fato de na ação trabalhista o pólo passivo ter sido ocupado pelo Estado de Santa Catarina, sem qualquer ingerência da Fazenda Nacional;

2) como preliminar, a sentença judicial fez coisa julgada que não pode ser modificada por atuação fiscal da Fazenda Nacional, conforme art. 301 e 467 do Código de Processo Civil;

3) ainda como preliminar, há erro formal e ausência de enquadramento legal no auto de infração, pois o mencionado inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 não proíbe o creditamento do imposto, pelo contrário, admite-o, bem como a autuação é incoerente e imprecisa ao tributar a base de cálculo de R\$43.178,18, sem, de forma clara, discriminar esse valor, já que na base de cálculo há férias indenizadas, que podem estar fora da tributação, também não se conclui de onde provém o valor de R\$92.071,74 e é confusa a descrição dos fatos e a descrição da correção sobre os valores já recolhidos, esse contexto implica em prejuízo à ampla defesa;

MÉRITO

4) não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias como previsto no inciso VIII do art. 40 e no art. 663, ambos do Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, Regulamento do Imposto de Renda (RIR1994), e férias só possuem natureza salarial quando usufruídas, pois quando não gozadas e transformadas em pecúnia possuem natureza indenizatória, sendo que, no caso dos autos, as férias foram transformadas em pecúnia por impossível de serem gozadas após o término do contrato de trabalho, a mesma sorte assiste à dobra de férias; aponta diversos julgados (fls. 125/127)

5) o recorrente recolheu o imposto nos valores apurados na ação trabalhista, agindo de boa-fé, se algo há de ser cobrado deve-se exigir do Estado de Santa Catarina que apresentou os cálculos por meio de sua Gerência de Cálculos e Perícias;

6) não há que se falar em impossibilidade de deduzir o imposto retido na fonte sobre o 13º salário, pois há fundamento legal no art. 95 do RIR1994 e inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

7) a multa aplicada (75%) é confiscatória e viola o inciso IV do art.1 50 da Constituição de 1988, devendo ser aplicado o percentual máximo de 20%; e

8) requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO

Entendo que não merece reparo o acórdão recorrido, cujos fundamentos nesse ponto adoto como razão de decidir.

Acrescento que em matéria de execução de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício conforme assentado no RE 569056 / PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral e proposta de edição de Súmula Vinculante.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Sustenta o recorrente violação à imunidade recíproca, o que não se aplica ao caso pois não se está tributando patrimônio, renda ou serviço do Estado de Santa Catarina, e sim os rendimentos recebidos pelo recorrente.

Outra tese defensiva é a violação ao inciso I do art. 157 da Constituição de 1988, o qual trata da repartição de receitas tributárias. Trata-se de uma confusão entre os conceitos de tributação na fonte, como forma de antecipação de imposto, e tributação pelo ajuste anual. O dispositivo constitucional mencionado reporta-se, exclusivamente, ao imposto retido na fonte, não alcança o imposto apurado em virtude do ajuste anual, o que reforça o entendimento sustentado no acórdão ora recorrido de que tal previsão constitucional não afasta a competência da União, sendo irrelevante, nesse ponto do recurso, se na ação judicial o pólo passivo foi ocupado pela Estado e não pela Fazenda Nacional

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

Assinado digitalmente em 25/03/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 22/02/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 28/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (grifo acrescido)

DA COISA JULGADA

Não há qualquer violação à coisa, pois os efeitos da coisa julgada estão restritos às partes daquela ação judicial, não podendo ser alegada a coisa julgada perante terceiros estranhos à lide trabalhista. Esse entendimento encontra-se implícito no art. 468 e explícito no art. 472 do Código de Processo Civil.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

DO ERRO FORMAL E DA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL NO AUTO DE INFRAÇÃO

No auto de infração (fls. 59 e ss.) foram descritas duas infrações:

A primeira foi a compensação indevida do IRRF, tendo sido descrito que houve glosa de imposto retido na fonte com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como remissão ao item 3 do termo de verificação fiscal (fls. 57) no qual foi apresentado cálculo de como se chegou ao valor de IRRF sobre o 13º que é de tributação exclusiva e não uma antecipação do imposto.

Não há erro formal, falta de enquadramento legal ou qualquer imprecisão na imputação fiscal.

A segunda infração foi a classificação indevida dos rendimentos e remeteu ao item 2 do Termo de Verificação Fiscal no qual de forma transparente e precisa a autoridade fiscal demonstrou os elementos que utilizou na autuação, tanto fatos quanto valores.

Se há alguma dificuldade de compreensão, decorre da complexidade da matéria e não de qualquer vício na elaboração do auto de infração.

Sem razão o recorrente, incabível qualquer reparo ao acórdão recorrido.

MÉRITO

NATUREZA DAS VERBAS – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Constou da petição inicial trabalhista como pedido (fls. 18): Aviso – prévio; dois períodos de férias em dobro; Férias simples (1 período); 13º Salário, relativamente a dois períodos; Repouso remunerado; 14 salário; Quinquênios; Indenização em dobro pelo tempo de serviço laborado face ao direito à estabilidade obtido; Súmula 148 o TST (ex prejudgado 20);

Salário mensal (depósito mês a mês) ate o julgamento final do feito, em conta vinculada perante este Juízo.(Súmula 28 TST) e reconhecimento de vínculo empregatício.

Decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Blumenau (fls. 23): indenização simples e em dobro; 13º salário; férias; aviso prévio; Súmula 14; salário mensal para os três últimos, observada a prescrição bienal.

O recurso voluntário interposto pelo Estado de Santa Catarina não foi conhecido por intempestivo e o recurso de ofício teve negativa de provimento. Houve desistência da Reclamação perante o STF.

Às fls. 31 e seguintes contas petição dando conta de transação efetivada entre as partes, após terem sido expedidos os precatórios, conforme cálculos anexos.

Entre as planilhas de cálculo , os documentos de fls. 34/35 verifica-se que o recorrente e outro reclamante, o Sr. Fernando Luiz Heusi, receberam valores idênticos, e que as verbas objeto da transação correspondem aos períodos de dezembro de 1985 a outubro de 1987, incluindo parcelas de 13º, 14º, AP, Ind. Simples, Súmula 148, Férias em dobro, duas férias e férias simples.

Assim, a discriminação das verbas recebidas pelo recorrente consta das fls. 35.

Sustenta o recorrente que não incide imposto de renda sobre as verbas auferidas, citando o caso das férias não gozadas.

No termo de verificação fiscal lavrado pela autoridade fiscal as verbas foram separadas por meses e por natureza, tendo sido considerado como isentos rendimentos que corresponderam a 52,18% do total. Foram considerados tributados o descanso semanal remunerado, as férias simples, as férias em dobro e o 13º salário.

Os valores pagos como descanso semanal remunerado e o 13º salário tem natureza salarial e estão sujeitos ao imposto de renda, porém no caso dos autos as férias não foram gozadas, motivo pelo qual foram indenizadas após a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não cabe tributar os valores referentes às férias simples (R\$10.539,14) e às em dobro (R\$45.988,07), o que se pacificou no âmbito jurisprudencial do STJ (ver por todos o Recurso Especial nº 910.262/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, sessão de 4 de setembro de 2008).

DO CONTROLE DE LEGALIDADE - FORMA DE APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS ACUMULADOS

De outro giro, não há dúvidas de que se trata de rendimentos de períodos pretéritos recebidos acumuladamente no ano de 1998 por força de ação judicial.

Sobre esse tema já tive oportunidade de manifestar-me em outros julgados, como o foram os acórdãos nº 2802-00.476 e 2802-00.477, de 22 de setembro de 2010 e 2802-00.548, de 20 de outubro de 2010, dessa Turma, todos unânimes.

Até então vinha fundamentando meus votos a partir das seguintes premissas:
a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do

Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorre que recentemente o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE-614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Cabe então enfrentar novamente o tema com esses novos dados.

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso - RESP 758.779/SC;

b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão;

c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha);

d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux);

e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto;

RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira;

f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na linha do que decidido pelo STJ, entendo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente ao mesmo quadro fático dos julgados acima referidos.

Entretanto, com a suspensão da eficácia do Parecer PGFN 287/2009, deve-se cautelosamente observar que, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto (no caso dos autos trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) por inconstitucionalidade, motivo que justifica esmiuçar os fundamentos do STJ para não aplicar o regime de caixa puro, e sim um regime de competência para a apuração do imposto e de caixa para definir a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.);

e) RESP 424.225/SC - ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei

d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e

e) RESP 1.075.700/RS - não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Considero que afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 com fulcro em ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo está foram da órbita de competência dos membros desse Conselho.

Outrossim, há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

Registro algumas razões a serem consideradas para a seguir expor a solução que adoto:

- a) está implícita na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária;
- b) essa Turma já se posicionou uniformemente sobre esse tema;
- c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal; e
- d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)

Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não-cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).

Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.

Ademais, a tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin, em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008, o que de acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22.12.2010, exige sua aplicação pelos Conselheiros do CARF.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Não cabendo a tributação nos moldes em que ocorreu, perde sentido a discussão sobre a glosa do IRRF (questão menor que fica absorvida), bem como ficam prejudicados os demais argumentos trazidos com a peça recursal.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso